Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Z W9KR7 9BSMZ 68WFR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006010-53.2019.8.16.0170

Vistos etc.

1.**DIOGO JOSE BAMBERG**, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, aforou o pedido do mov. 496.1 sustentando a impossibilidade da penhora do imóvel constituído pelo **"Lote Urbano nº 03, com a área de 429,00m2 , da Quadra K-1, localizado no Loteamento Jardim Presidente Kennedy, no Distrito de Vila Nova, neste Município e Comarca de Toledo/PR, com as medidas e confrontações conforme a Matrícula nº 27.528, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR,** por se tratar de seu único imóvel e, portanto, bem de família, impenhorável por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Requer que o referido imóvel seja declarado impenhorável.

Juntou documentos.

A exequente se manifestou no mov. 502.1 sustentando que o peticionante não produziu prova suficiente e capaz de demonstrar a natureza da pretendida proteção sobre o imóvel objeto da constrição, sendo que o ônus da prova se impunha, ou seja, não comprovou que esse é o único bem.

Requer, portanto, o indeferimento do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.528 do 1º S.R.I. de propriedade do executado, foi deferida pela decisão do mov. 412.1, contra a qual o executado se insurgiu alegando que o referido bem constitui imóvel no qual reside, tratando-se, assim, de bem de família, ou seja, impenhorável.

Juntou comprovantes de que ali reside, conforme se evidencia pelas faturas juntadas nos movs. 496.4/5.

A exequente, por seu turno, afirmou que o executado não logrou êxito em demonstrar a singularidade do bem em questão, contudo, também não juntou qualquer documento capaz de desconstituir as referidas alegações.

Analisados os fatos em confronto com a legislação vigente, pode-se concluir que, em se tratando de imóvel residencial do executado, o mesmo encontra-se protegido pelas disposições contidas na Lei nº 8.009/1990, e sobretudo em sede constitucional.

Neste sentido dispõe o artigo 6º, *caput,* da Constituição Federal que *são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, **a moradia,** o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Esses direitos sociais, fundamentais, são assegurados a todos os cidadãos brasileiros, decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana esculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Z W9KR7 9BSMZ 68WFR

As referidas normas possuem grande alcance social, visando sobretudo trazer a paz do seio da família e garantindo ao cidadão uma moradia digna, contra eventuais execuções por dívidas contraídas pelo chefe da família.

Assim, entendo que o indeferimento do pedido importaria em afronta ao direito constitucional à moradia e ao princípio também constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo acarretar danos irreparáveis à terceira interessada ao lhes tolher o direito de moradia.

Outrossim, em que pese não se tratar do único imóvel da parte interessada, o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a família reside no imóvel penhorado, tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que seja caracterizada sua impenhorabilidade, bastando que se comprove que o bem consiste na residência da família, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, "na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna" (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003).
>
> "Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. - Recurso especial provido" (REsp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/02/2003).
>
> "EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução" (REsp 325.907/PR, Rel. Min, José Delgado, DJ 24.09.2001).

Da mesma forma, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM É O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA FAMILIAR. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR QUE O IMÓVEL É O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE DESCONSTITUIR A IMPENHORABILIDADE QUE INCUMBE AO CREDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO DE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Z W9KR7 9BSMZ 68WFR

> INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0011750-46.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 23.07.2021). (grifei)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESARIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL.RECURSO DA COOPERATIVA EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. PROVA DE QUE O IMÓVEL É O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DA PROVA PARA DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA QUE INCUMBE AO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0020851-10.2021.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 16.07.2021). (grifei)

Frise-se, ademais, que incumbia ao exequente desconstituir a alegação de que o imóvel não se trata de bem de família, sendo que as provas carreadas pelo executado são suficientes para configurar a impenhorabilidade do imóvel.

Desta forma, restando demonstrado o fato constitutivo do direito pretendido pelo executado, deverá prevalecer a sua pretensão, declarando-se, por consequência, a impenhorabilidade do referido bem de família.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formalizado no mov. 496.1, a fim **DECLARAR IMPENHORÁVEL o imóvel objeto da matrícula nº 27.528 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca,**cuja penhora foi deferida pela decisão do mov. 412.1.

Lavre-se o respectivo termo de levantamento de penhora sobre o aludido imóvel.

2. Determino o cancelamento do leilão designado no mov. 483.1. Comunique-se o leiloeiro responsável, para ciência desta decisão e providências cabíveis.

3. Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 31 de julho de 2025.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.